



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001370/96-47

Sessão : 21 de outubro de 1999

Recurso : 104.380

Recorrente : AGOTRAN AGOSTINETTO REPRES. E TRANSP. DE CEREAIS LTDA.

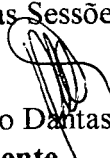
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.040

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGOTRAN AGOSTINETTO REPRES. E TRANSP. DE CEREAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, considerando a divergência apontada pela recorrente e o que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, R E T I F I C A R o Acórdão n.º 203-03.277, nos termos do relatório e voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001370/96-47

Resolução : 203-00.040

Recurso : 104.380

Recorrente : AGOTRAN AGOSTINETTO REPRES. E TRANSP. DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Realmente cabe razão à requerente ao alegar que ela faz jus à redução da multa de ofício, de 100% para 75%, em conformidade com o que prevê o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (fls. 103/104).

Para casos iguais a este, retroatividade benigna da lei, prevê o CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

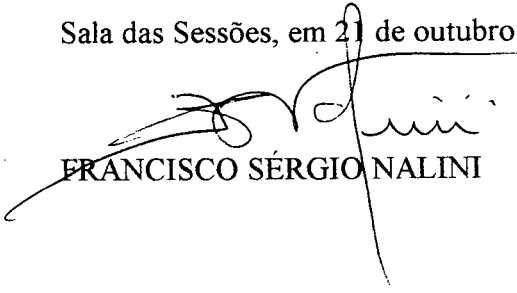
[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Nestes termos, **proponho a retificação** do Acórdão nº 203-04.986 para expedir uma nova notificação, reduzindo o percentual da multa de 100% para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI